



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE MARÇO DE 2020.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral João Barroso de Souza)

PROCESSO Nº 157/2013 - Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 75/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC, de responsabilidade do Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado da SEC à época, e a Federação de Teatro do Amazonas – FETAM, tendo como representante o Senhor Nivaldo Pereira da Mota, Presidente da FETAM à época.

ACÓRDÃO Nº 347/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio n.º 75/2011, de responsabilidade do Senhor Robério dos Santos Pereira Braga, conforme art. 5º, inciso XVI, art. 11, inciso V, c/c arts. 253 e 255 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio n.º 75/2011, de responsabilidade da FETAM - Federação de Teatro do Amazonas, representada pelo Senhor Nivaldo Pereira da Mota, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual n.2.423/1996 c/c o inciso II, do §1º, do art.188, da Resolução nº04/2002-RI-TCE/AM, em razão da restrições não sanadas n.º5, por parte do Conveniente; **8.3. Aplicar Multa** ao Senhor Nivaldo Pereira da Mota, o valor de R\$1.706,80 (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº.2.423/96, c/c art.308, VII, da Resolução nº.04/2002-TCE/AM: **a)** Fixe o prazo de 30 dias para o recolhimento aos cofres estaduais, através de Documento de Arrecadação – DAR (devidamente autenticado), gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM-FAECE, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art.72, III, da Lei Estadual n.2.423/96 e art. 169, I, da Resolução n.04/02-TCE/AM; **b)** Autorize desde já a instauração do Processo de Cobrança Executiva dos débitos, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.4. Recomendar** ao Sr. Nivaldo Pereira da Mota e demais interessados que observe a aplicação da Instrução Normativa nº08/2004-SCI/AM; **8.5. Notificar** o Nivaldo Pereira da Mota e os demais interessados, para que tome ciência do Decisório, com cópia do presente Relatório/Voto e do respectivo Acórdão. *Vencido o voto do Relator pela irregularidade do Termo de Convenio, Regularidade com Ressalvas da Tomada de Contas do Convênio e multas às partes.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).

PROCESSO Nº 2.416/2018 - Consulta formulada pelo Sr. Diego de Assis Cavalcante, Procurador Adjunto do Município de Iranduba, referente à orientação quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 351/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “F”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, em razão da falta de manifestação do Prefeito municipal de Iranduba, Sr. Francisco Gomes da Silva, para que **referendasse** a presente Consulta formula pelo Procurador Adjunto do Município de Iranduba, Sr. Diego de Assis Cavalcante, através do Ofício 047-2018-PMI, acerca de orientações sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB, conforme determinação Plenária desta Corte de Contas proferida durante a 26ª Pauta Ordinária Plenária, do dia 13/08/2019.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 11.480/2019 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa – FUMIPEQ, do exercício de 2018, sob responsabilidade da Sra. Ananda da Silva Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 291/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a prestação de contas anual da **Sra. Ananda da Silva Carvalho**, gestora do Fundo Municipal de Fomento a Micro e Pequena Empresa - FUMIPEQ, referente ao exercício de 2018; **10.2. Notificar a Sra. Ananda da Silva Carvalho** para que tenha conhecimento da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 12.282/2017 - Denúncia Realizada pelo Sr. Niceias Magalhães Reis, membro da Chapa 02 Resistência e Tradição, contra a atual diretoria da Escola de Samba Reino Unido da Liberdade, representado pelo seu Presidente Jairo de Paula Beiramar, face ao Convênio nº 02/2013-SEINFRA.

ACÓRDÃO Nº 292/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pelo **Sr. Niceias Magalhães Reis**, face à atual Diretoria da Escola de Samba Reino Unida da Liberdade, referente ao Convênio n.º 02/2013–SEINFRA, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio das fls. 34-36; **9.2. Determinar o arquivamento** a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar o bis in idem do feito; **9.3. Dar ciência** ao **Sr. Niceias Magalhães Reis** e demais interessados da decisão.

PROCESSO Nº 13.424/2017 (Apenso: 11.145/2014) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Jociane Siqueira Carneiro, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha à época, em face do Acórdão nº 762/2014–TCE–Tribunal Pleno, exarada no Processo nº 11.145/2014. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 293/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2013, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 766/768; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, exercício de 2013, reformando o Acórdão nº 762/2014-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Excluir os itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4.1, nos termos fundamentados no Voto; **8.2.2.** Modificar o item 9.1.4.2, o qual passará a ter a seguinte redação: "No valor de **R\$ 16.440,48** (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos) nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas faltas cometidas nos itens 3, 4, 5, 6, 8, 9, 11 e 15 descritos no Relatório/voto, contra a norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial"; **8.2.3.** Manter integralmente as demais disposições contidas no Acórdão nº 762/2014, prolatado no processo nº 11145/2014; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Jociane Siqueira Carneiro**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, referente ao exercício de 2013, acerca da decisão; **8.4. Arquivar**, após cumpridos os itens acima e adotadas as medidas de praxe, nos termos da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.077/2019 - Denúncia interposta pela DICAMI/SECEX contra o ex-prefeito de Santa Isabel do Rio Negro, Sr. Mariolino Siqueira de Oliveira, exercício de 2016, acerca da Operação Timbó, deflagrada pelo Grupo Especial de Combate ao Crime Organizado.

ACÓRDÃO Nº 294/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia formulada pela SECEX/TCE/AM, admitida por meio de Despacho da Presidência, fls. 39.377/39.378; **9.2. Determinar** o desentranhamento dos documentos de fls. 02/39.376 para consequente juntada ao Processo nº 11.428/2017; **9.3. Arquivar** estes autos, **sem resolução de mérito**, por perda de objeto, considerando que a matéria da Denúncia será analisada no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, exercício de 2016; **9.4. Dar ciência** à SECEX/TCE/AM e aos demais interessados.

PROCESSO Nº 13.758/2019 (Apenso: 12.748/2016) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Stela Fortes da Silva, em face da Decisão nº 63/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 12.748/2016. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva - OAB/AM N. 3260 e Claudine Basílio Klenke - OAB/AM 4099.

ACÓRDÃO Nº 295/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Stela Fortes da Silva** em face da Decisão nº 63/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12748/2016; **8.2. Dar Provedimento** no mérito, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Stela Fortes da Silva** em face da Decisão nº 63/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12748/2016, em apenso, a qual julgou legal a aposentadoria do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

recorrente, concedendo-lhe registro, pelos motivos expostos na fundamentação do Voto, acrescentando-se ao decisório a seguinte deliberação: **8.2.1** “Conceder **prazo de 60 (sessenta) dias** ao Chefe do Poder Judiciário, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, com posterior envio da publicação no Diário Oficial do Estado, no sentido de incluir a Gratificação de Tempo Integral nos proventos da aposentada, conforme Súmula n.º 23–TCE/AM.” **8.3. Dar ciência a Sra. Stela Fortes da Silva**, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o Processo após cumpridas as devidas formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.402/2019 - Denúncia interposta em face de supostas irregularidades nos contratos nº 008/2017-PMB e 06/2017 firmados pela Prefeitura Municipal de Borba e pela Câmara Municipal de Borba, respectivamente, com a Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira OAB/AM 3149.

ACÓRDÃO Nº 296/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Denúncia anônima interposta em face de supostas irregularidades nos contratos nº 008/2017-PMB e 06/2017 firmados pela Prefeitura Municipal de Borba e pela Câmara Municipal de Borba, respectivamente, com a **Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira**; **8.2. Julgar Improcedente** a Denúncia anônima que questiona a contratação da **Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira** e seu Escritório “Pestana e Rodrigues Advogados Associados”, sendo a pessoa física sido contratada pela Câmara Municipal de Borba e a pessoa jurídica contratada pela Prefeitura Municipal de Borba; **8.3. Dar ciência** a Câmara Municipal de Borba, através do **Sr. Edilson da Fonseca Batista**, Presidente da Câmara Municipal de Borba, e para a **Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira**, Representante da Pestana e Rodrigues Advogados Associados; **8.4. Arquivar** a Denúncia devido a matéria não ser de competência dessa Corte de Contas.

PROCESSO Nº 17.548/2019 (Apenso: 15.779/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, tendo como interessada a Sra. Jamile Soares Moura, em face da Decisão nº 107/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 15.779/2018.

ACÓRDÃO Nº 297/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, tendo como interessada a **Sra. Jamile Soares Moura**, em face da Decisão nº 107/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15779/2018; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação Amazonprev**, para **modificar** o teor da Decisão nº 107/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15779/2018, cujo conteúdo passa a ser o seguinte: **8.2.1. Julgar legal** a Aposentadoria da **Sra. Jamile Soares Moura**, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, PNF, Referência A, Matrícula 1635700-A da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Publicado no D.O.E em 04/06/2018; **8.2.2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da **Sra. Jamile Soares Moura**; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Jamile Soares Moura** e à **Fundação Amazonprev** sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou por manter a Decisão ulterior, que julgava pela ilegalidade e negativa de registro*



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

da aposentadoria. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.553/2019 (Apenso: 14.012/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Luzanira Mota de Oliveira, em face da Decisão nº 1384/2019-TCE-Primeira Câmara exarada nos autos do Processo nº 14.012/2019. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior.

ACÓRDÃO Nº 298/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Luzanira Mota de Oliveira** em face da Decisão nº 1384/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14012/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Luzanira Mota de Oliveira**, para modificar o teor da Decisão nº 1384/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 14012/2019, cujo teor passa a ser o seguinte: **8.2.1. Julgar legal** a Aposentadoria da **Sra. Maria Luzanira Mota de Oliveira**, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula 095.097-1d, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, publicado no D.O.M. em 02/04/2019; **8.2.2. Determinar o registro** da Aposentadoria concedida em favor da **Sra. Maria Luzanira Mota de Oliveira**; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Maria Luzanira Mota de Oliveira** e à **Fundação Manausprev** sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou por manter a Decisão ulterior, que julgava pela ilegalidade e negativa de registro da aposentadoria.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRA-RELATORA: **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**

PROCESSO Nº 2.386/2013 - Prestação de Contas da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, referente ao exercício de 2012, da responsabilidade da Senhora Ana Paula Machado Andrade de Aguiar, Presidente da AADES e Ordenadora de Despesas, à época.

ACÓRDÃO Nº 299/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social – AADES, de responsabilidade da **Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, Presidente da AADES e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** à **Sra. Ana Paula Machado Andrade de Aguiar**, Presidente da AADES e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **a)** Ausência da relação de Profissionais admitidos; **b)** Não encaminhou cópia do processo seletivo realizado no exercício; **c)** Não encaminhou cópia das folhas de pagamento; **d)** Ausência de justificativas dos valores pagos na área de pessoal, tendo em vista que foi detectado que o valor do salário médio está incompatível com o mercado, de acordo com o artigo 11, §3º, da Lei nº. 3.583/2010; **e)** Ausência das cópias dos recolhimentos de tributos trabalhistas referentes ao exercício em análise; **f)** Não encaminhamento da relação, bem como da cópia de todo o processo, das licitações



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

realizadas ou processo de dispensa ou inexigibilidade (artigo 12 da Lei nº. 3.583/2010). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo julgamento das contas como irregulares, multa à gestora e determinação ao CGE/AM para abertura de Tomada de Contas Especial.*

PROCESSO Nº 11.860/2016 - Prestação de Contas Anual da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus e do Escritório de Representação em Brasília – ESBRA, referente ao exercício de 2015, da responsabilidade do Senhor Lourenço dos Santos Pereira Braga, Secretário Municipal da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 19.01.2015; do Senhor Márcio Lima Noronha, Secretário Municipal da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, no período de 19.01.2015 a 31.12.2015; do Senhor Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior, Subsecretário Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo, no período de 11.02.2015 a 31.12.2015; e da Senhora Carla Chaves Pacheco, Subsecretária – Chefe do Escritório de Representação de Brasília – ESBRA e Ordenadora de Despesas, à época. **Advogados:** Rodrigo Castro Vaz OAB/AM 6719, Yuri Dantas Barroso OAB/AM 4237, Teresa Cristina Correa de Paula Nunes OAB/AM4976.

ACÓRDÃO Nº 300/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do **Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga**, Secretário Municipal da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, no período de **01.01.2015 a 19.01.2015**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do **Sr. Márcio Lima Noronha**, Secretário Municipal da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, no período de **19.01.2015 a 31.12.2015**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do **Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior**, Subsecretário Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo, no período de **11.02.2015 a 31.12.2015**, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Márcio Lima Noronha**, Secretário Municipal da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, no período de 19.01.2015 a 31.12.2015, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; **10.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Ramiz Wladimir Braga dos Santos Junior**, Subsecretário Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo, no período de 11.02.2015 a 31.12.2015, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, tendo em vista as impropriedades não saneadas na Fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** (artigo 174 do RITCE) para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERED autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002–RITCE/AM; **10.6. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, do Escritório de Representação em Brasília – ESBRA, de responsabilidade da **Sra. Carla Chaves Pacheco**, Subsecretária – Chefe do Escritório de Representação de Brasília – ESBRA e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.7. Dar quitação** à **Sra. Carla Chaves Pacheco**, Subsecretária – Chefe do Escritório de Representação de Brasília – ESBRA e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que: **a)** Encaminhe à atual Administração da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus e do Escritório de Representação em Brasília – ESBRA, referente ao exercício de 2015, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pela Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique os Senhores **Lourenço dos Santos Pereira Braga**, Secretário Municipal da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 19.01.2015; **Márcio Lima Noronha**, Secretário Municipal da Casa Civil – Prefeitura Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, no período de 19.01.2015 a 31.12.2015; **Ramiz Wladimir Braga dos Santos Júnior**, Subsecretário Subchefe Municipal de Assuntos Administrativos e de Governo, no período de 11.02.2015 a 31.12.2015; e **Carla Chaves Pacheco**, Subsecretária – Chefe do Escritório de Representação de Brasília – ESBRA e Ordenadora de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresentem o devido recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11239/2017 – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício de 2016, sob a responsabilidade Senhor Manuel Costa Leal, Presidente à época. **Advogados:** Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8.936, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM 11.413, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8.456, Karla Maia Barros - OAB/AM 6.757, Beatriz Bezerra de Freitas - 12155, Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11.712, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Igor Arnaud Ferreira - 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897.

ACÓRDÃO Nº 301/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do **Sr. Manuel Costa Leal**, por preencher os requisitos legais; **7.2. Negar Provisão** aos Embargos de Declaração do **Sr. Manuel Costa Leal**, pelas razões expostas no relatório-voto, mantendo-se o Acórdão na forma como foi prolatado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno, que dê ciência da decisão ao **Sr. Manuel da Costa Leal**, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016.

PROCESSO Nº 14.016/2017 - Representação com pedido de Liminar interposta pela Empresa J.A. Souto Loureiro S/A, em face de flagrante ilegalidade consistente na dificuldade de acesso ao Edital relativo ao Pregão Presencial nº 029/2017.

ACÓRDÃO Nº 302/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Empresa **J.A. Souto Loureiro**, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da Empresa **J.A. Souto Loureiro**, considerando as irregularidades constantes no Edital do Pregão Presencial n.º 029/2017, enumeradas nos itens 01 a 07 do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Carlos de Souza Castro** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Betanael da Silva Dangelo** no valor de **R\$3.413,59** (três mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCESSO Nº 14.180/2017 - Representação nº 119/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Atalaia do Norte, Senhor Nonato Antonio Tenazor, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **Advogado:** Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo OAB/AM6767.

ACÓRDÃO Nº 303/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do **Ministério Público de Contas**, por ter sido formulada sob a égide do artigo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do **Ministério Público de Contas**, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.3. Determinar** que o Representado, **no prazo de 90 (noventa) dias**, atualize o Plano Municipal de Gestão dos Resíduos Sólidos Urbanos, devendo o mesmo prever o manejo e a destinação final adequada, bem como: **9.3.1.** Coleta pública; **9.3.2.** Manutenção e limpeza de espaços públicos; **9.3.3.** Destinação final (adequação da área do DRS em aterro controlado); **9.3.4.** Programas complementares (coleta seletiva e educação ambiental); **9.3.5.** Destinação final dos resíduos dos serviços de saúde. **9.4. Determinar** ao Representando que promova ações no sentido de: **9.4.1.** Cadastrar as informações de saneamento do município no Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS); **9.4.2.** Tratar a coleta seletiva como instrumento fundamental para o êxito da Política Nacional de Resíduos Sólidos; **9.4.3.** Iniciar imediatamente uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras com influência sobre a comunidade; **9.4.4.** Realizar, em anuência às orientações do IPAAM e MPF, as ações técnicas: **a)** Apresentar um plano de recuperação da área que foi usada como depósito de RSU; **b)** Avaliar as condições do lençol freático da área e apresentar relatórios técnicos conclusivos; **9.4.5.** Conjuguar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; **9.4.6.** Buscar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele; **9.5. Determinar** ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental, a apresentação à esta Corte de Contas de: **a)** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Atalaia do Norte para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **b)** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **c)** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município de Atalaia do Norte; **d)** programa de apoio à Prefeitura de Atalaia do Norte para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **e)** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Atalaia do Norte, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, assim como de gestão de resíduos de pecuária e de agricultura por uso e descartes de embalagens de agrotóxicos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **f)** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Atalaia do Norte e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Voto.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.400/2017 - Representação nº 276/2017-MPC-RMAM-Ambiental, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do Prefeito de Apuí, Sr. Antonio Roque Longo, por omissão de providências no sentido de instituir e ofertar aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero.

ACÓRDÃO Nº 304/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação do **Ministério Público de Contas**, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação do **Ministério Público de Contas**, pela falta de providências suficientes e efetivas nas ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, tratamento, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos; **9.3. Determinar** que o Representado, **no prazo de 90 (noventa) dias**, apresente: **9.3.1.** O projeto de esgotamento sanitário com as devidas adequações pertinentes; **9.3.2.** Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico quanto a adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes; **9.3.3.** Envio do Plano para análise de aprovação da Câmara Municipal de Apuí; **9.3.4.** Estudos para adoção de projetos de saneamento ambiental integrado – Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento; **9.3.5.** Informe as ações e os valores que serão investidos em seu governo nas ações de saneamento básico; **9.3.6.** Indique a Secretaria responsável para a implementação das ações; **9.3.7.** Constituição do Conselho Municipal de Saneamento Básico; **9.3.8.** Cadastramento e envio de informações de saneamento do município para o SNIS (Sistema Nacional de Informações de Saneamento). **9.4. Determinar** ao **Secretário de Estado de Meio Ambiente** e ao **Presidente do Instituto de Proteção Ambiental**, a apresentação à esta Corte de Contas de: **a)** programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Apuí para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem, compostagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **b)** cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **c)** plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos fabricados, vendidos ou consumidos no município de Apuí; **d)** programa de apoio à Prefeitura de Apuí para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **e)** ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Apuí, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, assim como de gestão de resíduos de pecuária e de agricultura por uso e descartes de embalagens de agrotóxicos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **f)** ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Apuí e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

remeta os autos à Diretoria de Controle Externo Ambiental, monitorar e avaliar o cumprimento das determinações contidas no Voto.

PROCESSO Nº 11.381/2019 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, em face do Sr. Glênio Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha acerca da possível burla a Lei nº 12.527/2011 por descumprimento do Princípio da Transparência da Administração Pública. **Advogado:** Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177.

ACÓRDÃO Nº 305/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, tendo em vista que as impropriedades de nº. 01 e 09 foram sanadas para determinar ao Representado que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, proceda à regularização e à atualização do Portal da Transparência, devendo ser observada a necessidade de constar informações capazes de sanar a impropriedades abaixo listadas: **9.2.1.** Inexistência de divulgação dos resultados de inspeções, auditorias e prestações de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo; **9.2.2.** Inexistência de divulgação sobre competências, estrutura organizacional, endereços, telefones e horários de atendimento; **9.2.3.** Relatório resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal desatualizados desde 2018, 4º bimestre; **9.2.4.** Inexistência de divulgação detalhada de repasses e transferências; **9.2.5.** Inexistência de divulgação de editais de procedimentos licitatórios e de contratos celebrados; **9.2.6.** Inexistência de divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; **9.2.7.** Inexistência de realização de audiências ou consultas públicas sobre acesso à informação pública (Lei de Acesso à Informação) como forma de incentivo a participação popular; **9.2.8.** Inexistência de orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, assim como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; **9.2.9.** Inexistência de publicação de procedimentos definidos para informações que não podem ser concedidas imediatamente; **9.2.10.** Inexistência de publicação de procedimentos definidos em caso de não ser autorizada a divulgação de informação sigilosa, tanto total como parcial; **9.2.11.** Inexistência de publicação de procedimentos definidos em se tratando de informações solicitadas já disponíveis ao público em formato impresso, eletrônico ou qualquer outro meio de acesso universal; **9.2.12.** Inexistência de ferramentas de pesquisas de conteúdo, que permite acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, e outros recursos relativos à usabilidade; **9.2.13.** Inexistência de Relatório Estatístico contendo a quantidade de pedidos de informações recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado e aos advogados constituídos, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício 2019, quando do seu ingresso e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Voto.

PROCESSO Nº 11.518/2019 (Apenso: 11.054/2014, 10.619/2013, 11.528/2014 e 11.143/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013, em face do Acórdão nº 45/2018-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.143/2014. **Advogado:** Sérgio Augusto Costa da Silva OAB/AM6583.

ACÓRDÃO Nº 306/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Ivon Rates da Silva**, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Ivon Rates da Silva**, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2013, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o **Acórdão nº. 45/2018–TCE–Tribunal Pleno**, às fls. 6482/6488, exarado nos autos do Processo nº. 11143/2014, sendo assim descrito: “...**10.1. EMITA PARECER PRÉVIO**, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 4/2002-RITCE, e artigo 3º, III da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Envira, que **APROVE COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Ivon Rates da Silva**, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época; **10.2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n.º 6/1991 e artigos 1º, inciso II, 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 04/2002-RITCE, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **Ivon Rates da Silva**, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época; **10.3. Aplicar MULTA** com fundamento no art. 308, VII, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, c/c art. 54, VII, da Lei n.º 2.423/96, haja vista as impropriedades apontadas e não sanadas na Fundamentação da Proposta de Voto, ao Senhor **Ivon Rates da Silva**, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00(dez mil reais)**, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: a)** Encaminhe à atual Administração daquele Município, as cópias autênticas das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **b)** Notifique o Senhor **Ivon Rates da Silva**, Prefeito do Município de Envira e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente novo recurso; **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento parcial do mérito, aplicando-se redução da multa sugerida pelos Órgãos Técnicos.*

PROCESSO Nº 473/2019 (Apenso: 1.471/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 105/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 1.471/2016. **Advogado:** Fabio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331.

ACÓRDÃO Nº 307/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, visto que o meio impugnatório em exame atende os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução n. 04/2002–TCE/AM, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Pedro Duarte Guedes**, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto no sentido de reformar a Decisão nº 1049/2018-Primeira Câmara, modificando-se os item **8.1 e 8.2 a julgar legal** a Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado, realizado pela Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, conforme especificado no Edital nº 002/2016 – PMCV – SEME, concedendo-lhe registro, bem como, excluir os itens **8.3 (subitens 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3) e 8.4;** modificar a redação do item **8.6** a fim de **excluir** o nome do Sr. Pedro Duarte Guedes; e manter integralmente os termos do itens 8.5 e 8.7. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.795/2019 - Representação oriunda da Manifestação nº 102/2019-Ouvidoria em face do servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM, Ítalo da Silva Teixeira, acerca de acúmulo ilegal de cargos. **Advogado:** Ilmar Correa Teixeira – OAB/AM 6920.

ACÓRDÃO Nº 308/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação da Ouvidoria do TCE/AM, para considerar acúmulo ilícito de cargos públicos por parte do **Sr. Ítalo da Silva Teixeira**, no período de 9/6/2014 a 30/6/2019, quais sejam, Agente de Trânsito no Manaustrans e Assistente Judiciário no TJAM, em ofensa ao inciso XVI do art. 37 da CF/88; **9.3. Determinar** ao Manaustrans que adote providências para evitar a acumulação de cargos de servidores do seu quadro de pessoal; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie as partes para dar ciência do teor da decisão; **9.5.** De acordo com voto-destaque proferido pelo Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, o qual foi acolhido, em sessão, pela relatora, **determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências, tendo em vista possível declaração falsa de não acúmulo de cargos quando referido servidor tomou posse no cargo de Assistente Judiciário no TJ-AM.

PROCESSO Nº 585/2019 (Apensos: 2.489/2014, 2.345/2013 e 1.288/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC e Ordenador de Despesas, à época, em face do Acórdão nº 181/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1.288/2018. **Advogado:** Altemir de Souza Pereira - OAB/AM 6.773.

ACÓRDÃO Nº 309/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Ademar Raimundo Mauro Teixeira**, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seu Advogado constituído Senhor Altemir de Souza Pereira, OAB/AM Nº 6773, em face do Acórdão Nº 181/2019-TCE/Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 1288/2018, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002–TCE/AM, para que; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Revisão, interposto pelo **Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira**, Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural - AADC e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seu Advogado constituído, diante dos motivos expostos no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão n.º. 181/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE n.º 1288/2018 (Recurso de Reconsideração), passando neste momento a **conhecer e dar-lhe provimento parcial**, alterando o Acórdão n. 1011/2017-TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo de n. 2345/2013, que passa a ter a seguinte redação: “ **10.1. Julgar Regulares com Ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural – AADC, exercício 2012, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, presidente da referida entidade e ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, I, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 188, §1º, II da Resolução n. 04/2002–RI-TCE/AM; **10.2. Aplicar a multa** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) em razão das impropriedades de natureza formal não sanadas durante a instrução processual, nos termos do art. 308, VII da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM, a qual deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte de Contas (art. 72, III, Alínea “a” da lei Orgânica do TCE/AM. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial; **10.3. Recomendar** ao atual Presidente da Agência de Desenvolvimento Cultural que: **10.3.1.** Busque junto ao Executivo Estadual a correta definição da natureza jurídica da entidade; **10.3.2.** Cumpra os prazos para remessa de dados eletronicamente quanto ao Sistema e-Contas e Gefis; **10.3.3.** Atualize e providencie melhorias no detalhamento das informações, com fins de atender as expectativas de controle social pela população na forma que determina o art. 48, caput c/c o art. 73-B, ambos da LC 101/2001; **10.3.4.** Observe o correto e completo preenchimento das informações nos Sistemas deste TCE/AM; **10.3.5.** Observe com mais zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.6.** Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis; **10.3.7.** Observe com maior rigor o que determina a Lei n. 4320/64; **10.3.8.** Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque. **10.4.** Após cumprimento das medidas acima, determinar o registro e o arquivamento estes autos e de seus apensos, nos termos regimentais; **10.5.** Dar ciência deste Acórdão ao responsável.” *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento, provimento parcial para excluir o item 10.2 do Acórdão n.º 1011/2017-TCE-Tribunal Pleno e, manter inalterados os demais itens do referido acórdão.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 610/2019 (Apenso: 1.461/2016) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão n.º 349/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 1.461/2016. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM11.414.

ACÓRDÃO 310/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, por preencher os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, em face da Decisão n.º 249/2019-TCE/AM-Primeira Câmara, no sentido de **julgar legal** a Admissão de Pessoal, referente aos contratos temporários provenientes do PSS, **dando quitação** ao Interessado, **excluindo a multa** aplicada. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 14.000/2019 - Representação oriunda da Demanda de Ouvidoria nº 190/2019-Ouvidoria em desfavor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara por irregularidades.

ACÓRDÃO 311/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, considerando a ausência de elementos capazes para analisar o feito; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

PROCESSO Nº 684/2019 (Apenso: 2.448/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face do Acórdão nº 480/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 2.448/2018.

ACÓRDÃO Nº 312/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração do **Sr. Enrico de Souza Falabella**, Prefeito Municipal de Uruará à época, por preencher os requisitos dispostos do art. 154 da Resolução n. 04/2002-RI-TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração do **Sr. Enrico de Souza Falabella**, ora analisado, diante dos motivos expostos no Relatório-Voto, no sentido de reformar a Decisão nº 75/2019-TCE-Tribunal Pleno, passando-se a ter a seguinte redação: "**9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Uruará; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação realizada pelo douto Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Uruará, da desatualização do Portal de Transparência; **9.3. Determinar** ao Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito Municipal de Uruará que atente as normas expressas na Lei complementar nº 101/2000 e na Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011, a fim de dar Publicidade aos atos praticados no Órgão de forma tempestiva; **9.4. Dar ciência** ao patrono do **Sr. Enrico de Souza Falabella**, sobre o desfecho atribuído aos autos." **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 698/2019 (Apenso: 657/2019) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela SEGEAM - Serviços de Enfermagem e Gestão em Saúde do Amazonas Ltda, em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste, SUSAM e CGL/AM, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 329/2018 por possíveis irregularidades. **Advogado:** Ney Bastos Soares Júnior OAB/AM 4336.

ACÓRDÃO 313/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação dos Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda. - Me - SEGEAM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação dos Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda. - Me - SEGEAM, por não restarem comprovadas as irregularidades apontadas pela Empresa Representante;



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado e as demais partes no processo, pessoalmente ou através dos Advogados constituídos, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 657/2019 (Apenso: 698/2019) - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa CC Batista - ME, em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança - Zona Leste, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 329/2018 por possíveis irregularidades. **Advogados:** Daniel Jacob Nogueira – OAB/AM 3136, Ney Bastos Soares Júnior OAB/AM 4336.

ACÓRDÃO Nº 314/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação da empresa CC Batista Ltda., por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **8.2. Julgar Improcedente** a Representação da Empresa CC Batista Ltda, por não restarem comprovadas as irregularidades apontadas pela Empresa Representante; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representado e as demais partes no processo, pessoalmente ou através dos Advogados constituídos, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao Arquivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 762/2019 (Apenso: 2.952/2015 e 5.044/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, em face do Acórdão nº 1080/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.952/2015. **Advogado:** Patrícia de Lima Linhares OAB/AM11193.

ACÓRDÃO Nº 315/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com desempate da presidência, nos termos do votoda Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Calina Mafra Hagge**, por ter cumprido os requisitos regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da **Sra. Calina Mafra Hagge**, no sentido de excluir o item 8.3. que trata da aplicação de multa à Sra. Calina Mafra Hagge, no valor de R\$ 1.096,03 (mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, inciso II do Regimento Interno do TCE/AM e recomendar ao órgão de origem observância e fiel cumprimento dos prazos legais estabelecidos para abertura da Tomada de Contas e/ou envio desta Prestação de Contas para análise do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM nos próximos convênios firmados; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 791/2019 (Apenso: 3.210/2016, 3.459/2016, 3.207/2016, 1.245/2018, 2.029/2018, 3.004/2012, 3.003/2012, 790/2019 e 3.457/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão nº 32/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3.003/2012. **Advogado:** Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 11413.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 316/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com desempate da presidência, nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, diante dos motivos expostos no Relatório-voto, no sentido de reformar o Acórdão nº. 32/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3003/2012, excluindo-se à revelia e multa aplicada no item 7.2. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 790/2019 (Apenso: 791/2019, 3.210/2016, 3.459/2016, 3.207/2016, 1.245/2018, 2.029/2018, 3.004/2012, 3.003/2012 e 3.457/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão nº 31/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3.004/2012. **Advogado:** Fernanda Couto de Oliveira OAB/AM 11413.

ACÓRDÃO Nº 317/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, com desempate nos termos do votada Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM, para que no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do **Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento**, diante dos motivos expostos no Relatório-voto, no sentido de reformar o Acórdão nº. 31/2016-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 3004/2012, excluindo-se a revelia e multa aplicada no item 7.3. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.***Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 17.040/2019 (Apenso: 11.174/2017 e 16.708/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcos Paulo Araújo Vale, em face do Acórdão n.º 943/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.174/2017. **Advogado:** Sérgio Augusto Costa da Silva - OAB/AM nº 6.583.

ACÓRDÃO Nº 318/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Marcos Paulo Araújo Vale**, por intermédio de seus advogados, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, inciso XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução n.º 04/2002, removendo o item 10.4 e alterando o item 10.1 do Acórdão n.º 943/2019-TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido: "**10.1. Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Evandro Geber Filho**, Diretor-Presidente no período de 01.01.2016 a 21.11.2016, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96; **8.2. Dar ciência** aos patronos do **Sr. Marcos Paulo Araújo Vale** do deslinde do feito. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.708/2019 (Apensos: 17.040/2019, 11.174/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arthur de Brito Alencar Cavalcante, em face do Acórdão nº 943/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.174/2017. **Advogado:** Sérgio Augusto Costa da Silva - OAB/AM nº 6.583.

ACÓRDÃO Nº 319/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do votado Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Arthur de Brito Alencar Cavalcante**, por intermédio de seus advogados, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, com fulcro no art. 1º, inciso XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "f", da Resolução n.º 04/2002, removendo o item 10.3 e alterando o item 10.1 do Acórdão n.º 943/2019-TCE-Tribunal Pleno, no seguinte sentido: "**10.1. Julgar regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Evandro Geber Filho**, Diretor-Presidente no período de 01.01.2016 a 21.11.2016, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 22, II, e art. 24 da Lei 2.423/96." **8.2. Dar ciência** aos patronos do **Sr. Arthur de Brito Alencar Cavalcante** do deslinde do feito. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 755/2015 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 61/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Junior, OAB/AM nº 5851; Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276; Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193; Pedro Paulo Sousa Lira, OAB/AM nº 11.414.

ACÓRDÃO Nº 325/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo Convênio nº 61/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, tendo por objeto repasse de recursos para investimento para atender despesas de construção de duas salas de aula na Escola Estadual Hermógenes Saraiva, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas do Termo Convênio nº 61/2012, celebrado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, tendo por objeto repasse de recursos para investimento para atender despesas de construção de duas salas de aula na Escola



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Estadual Hermógenes Saraiva, nos termos dos artigos 22, II, e 24 caput da Lei 2423/96 c/c artigo 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE; **8.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, responsável pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, à época, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), referente a 2,5% do valor máximo, pelas impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas nesta Tomada de Contas, com fulcro no art. 308, inciso VII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso III da Lei n. 2423/1996, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Antonio Ferreira Lima**, responsável pela Prefeitura Municipal de Caapiranga, à época, no valor de **R\$ 1.706,80** (mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), referente a 2,5% do valor máximo, pelas impropriedades ou faltas identificadas e consideradas insanadas nesta Tomada de Contas, com fulcro no art. 308, inciso VII, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM c/c art. 54, inciso III da Lei n. 2423/1996, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e à Prefeitura Municipal de Caapiranga que observem, em celebrações futuras de convênio, para que tenha estrito respeito aos prazos fixados em lei pelo concedente, que deve analisar a prestação de contas observando o prazo de Prestação de contas final, bem como instaurar a Tomada de Contas em casos de atrasos e não saneamento de impropriedades pelo conveniente e; tenham atenção e respeito às impropriedades apontadas pelo concedente, às quais devem ser replicadas e sanadas pelo conveniente observando os prazos legais; **8.6. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e à Prefeitura Municipal de Caapiranga acerca do teor da decisão.

PROCESSO Nº 13.645/2018 (Apenso: 11.193/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 344/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.193/2017.

ACÓRDÃO Nº 320/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo eminente Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 344/2018-TCE-Tribunal Pleno, visto que preenchidos os requisitos legais; **8.2. Negar Provimento** aos pedidos de reforma apresentados pelo douto Ministério Público de Contas conforme fundamentos apresentados pela relatoria; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e ao recorrido, **Sr. Antônio Ademir Stroski. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.379/2019 - Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo da Tecnologia da Informação - DIATI/TCE/AM em face da Prefeitura Municipal de Itamarati acerca de possível burla a diversos instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 321/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo considerando que seu objeto já foi apreciado pelo Egrégio Tribunal Pleno quando da análise dos autos n.º 11.132/2019; **9.2. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representado, **Sr. Antonio Maia da Silva**, e à representante, Secretaria de Controle Externo deste TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.737/2019 - Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco Helder Cavalcante de Souza e da Sra. Lucilene Sales de Souza, responsáveis pela Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 322/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Helder Cavalcante de Souza** e da **Sra. Lucilene Sales de Souza**, responsáveis pela Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM, exercício 2018; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Francisco Helder Cavalcante de Souza** e à **Sra. Lucilene Sales de Souza** conforme autorização do art. 23 da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta – FUAM que adote as melhorias sugeridas no Relatório Conclusivo n.º 60/2019-DICAI; **10.4. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao **Sr. Francisco Helder Cavalcante de Souza**, à **Sra. Lucilene Sales de Souza** e à atual gestão da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia - Alfredo da Matta.

PROCESSO Nº 12.896/2019 (Apensos: 11.158/2014 e 11.350/2014) – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia em face do Acórdão nº 61/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.158/2014. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4.177, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Patrícia Gomes de Abreu - OAB/AM 4447 e Ênia Jéssica da Silva Garcia –10416.

ACÓRDÃO Nº 323/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo **Sr. José Maria da Silva Maia** em face do Acórdão n.º 1144/2019-TCE-Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste TCE/AM; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo **Sr. José Maria da Silva Maia**, mantendo-se na íntegra as disposições do Acórdão n.º 1144/2019-TCE-Tribunal Pleno, visto que não há omissões capazes de modificar o decisório embargado; **7.3. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do **Sr. José Maria da Silva Maia**, à Prefeitura Municipal de Borba e à Câmara Municipal de Borba.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10.140/2013 (Apensos: 12.209/2014, 10.564/2013 e 10.086/2013) – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nhamundá, exercício 2012, sob a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

responsabilidade do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito e Ordenador de Despesas. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975.

ACÓRDÃO Nº 324/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Mário José Chagas Paulain**, ex-Prefeito do Município de Nhamundá; **7.2. Negar Provitimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo **Sr. Mário José Chagas Paulain**, ex-Prefeito do Município de Nhamundá, em virtude da ausência de omissão no julgado e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente o Acórdão nº 45/2019-Tribunal Pleno-TCE/AM.

PROCESSO Nº 5.967/2010 - Cobrança Executiva da multa aplicada ao Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro, Prefeito de Boa Vista dos Ramos, à época, por meio do Acórdão nº 037/2009–TCE–Tribunal Pleno.

ACÓRDÃO Nº 326/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**7.1. Reconhecer** a prescrição da presente Cobrança Executiva da multa aplicada ao **Sr. Vasco Bento dos Santos Ribeiro**, Prefeito de Boa Vista dos Ramos, à época, por meio do Acórdão nº 037/2009–TCE–Tribunal Pleno, item 9.3 (fls. 42), tornando **inexequível** a cobrança de multa, conforme dispõe o art. 37, §5º da CF/88 c/c a Lei federal nº 9873/99, face aos argumentos expendidos; **7.2. Determinar a Remessa** dos autos à Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos para a propositura da ação de execução da glosa cominada no item 9.2 do Acórdão nº 037/2009–TCE–Tribunal Pleno, nos termos da delegação atribuída pelo Tribunal Pleno desta Corte, na 6ª Sessão Administrativa, realizada no dia 27/02/2019; **7.3. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 181, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 11.211/2014 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para propor apuração de legalidade, economicidade e legitimidade do Contrato n.º 001/2014-Pregão Presencial n.º 010/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a Empresa Alegro Indústria e Comércio Ltda.

ACÓRDÃO Nº 348/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do**Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,nos termos do votodo Excelentíssimo Senhor ConselheiroÉrico Xavier Desterro e Silva, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. À UNANIMIDADE: 9.1.1. Conhecer** a representação proposta pelo Ministério Público de Contas, mediante o Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.1.2. Julgar Procedente** a presente representação contra o Sr. José Suediney de Souza Araújo, Prefeito da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, à época, considerando a falta de comprovação da regular aplicação do recurso público relativo ao Contrato 01/2014, sob a ótica legalidade, economicidade e legitimidade, devendo ser considerado Revel, nos termos do art. 88 do RI-TCE/AM; **9.1.3. Considerar em Alcance** o Sr. Jose Suediney de Souza Araújo no valor de R\$ 87.900,00, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Fonte Boa, nos termos dos incisos I e III do art. 304 do RI-TCE/AM, considerando a falta comprovação da regular aplicação desse recurso público relativo ao Contrato 01/2014, sob a ótica da legalidade, economicidade e legitimidade, devendo ser considerado Revel, nos termos do art. 88 do RI-TCE/AM; **9.1.4. Dar ciência** ao Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonca sobre o julgamento destes



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

autos; **9.1.5. Determinar** que estes autos sejam apensados às contas relativas ao exercício 2014, Processo n.10837/2015, a fim de evitar bis in idem; **9.1.6. Conceder Prazo** ao Sr. Jose Suediney de Souza Araújo o prazo de 30 dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Estado do Amazonas do montante declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei estadual nº 2.423/96); **9.1.7.** Remeter os autos à DEREDE para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução. **9.2. POR MAIORIA, de acordo com voto-destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva:** **9.2.1. Aplicar Multa** ao Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, Prefeito da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, à época, no valor de R\$15.000,00, com fundamento no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002-RI/TCE c/c o art. 54, VI, da Lei nº 2.423/1996, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. *Vencida a proposta de voto do relator que não havia aplicado multa ao gestor.*

PROCESSO Nº 4.544/2015 - Representação nº 124/2015--MPC-RMAM com pedido de medida cautelar liminar interposta pelo Ministério Público de Contas, em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 35/2015, firmado entre SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Armando de Souza Mendes. **Advogado:** Joyce Viviane Veloso de Lima - OAB/AM Nº 8679.

ACÓRDÃO Nº 330/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 54, I e o art. 288 do RI-TCE/AM, decorrente da permanência da ilegalidade na formalização do Termo de Convênio, por não atender os requisitos mínimos para a realização de contratos com o Poder Público: **a)** Plano de Trabalho; **b)** Critério de Seleção da Entidade Parceira; **c)** Demonstração do esforço do conveniente para atuação em regime de cooperação. **9.2. Considerar revel a Sra. Juliana Maciel de Araújo** por omitir-se dos autos, ainda que notificada nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.3. Determinar** o apensamento deste processo nos autos do Processo nº 12020/ 2018 para que seja analisada a economicidade da contratação.

PROCESSO Nº 4.551/2015 - Representação nº 130/2015--MPC-RMAM com pedido de medida cautelar liminar interposta pelo Ministério Público de Contas, em vista de possíveis irregularidades por terceirização abusiva, inválida e temerária mediante o Convênio nº 46/2015, firmado entre SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Santana Filizola. **Advogado:** Joyce Viviane Veloso de Lima - OAB/AM Nº 8679.

ACÓRDÃO Nº 331/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 54, I e o art. 288 do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

RI-TCE/AM, decorrente da permanência da ilegalidade na formalização do Termo de Convênio, por não atender os requisitos mínimos para a realização de contratos com o Poder Público: **a)** Plano de Trabalho detalhado; **b)** Critério de Seleção da Entidade Parceira; **c)** Demonstração do esforço do conveniente para atuação em regime de cooperação. **9.2. Considerar revel a Sra. Eliana Batista Soares** por omitir-se dos autos, ainda que notificada nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.3. Determinar** o apensamento deste processo nos autos do Processo nº 10455/2018 para que seja analisada a economicidade da contratação.

PROCESSO Nº 11.303/2017 - Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques. **Advogados:** Ricardo Oliveira da Costa OAB/AM - 10658, Valeria Lima Guimaraes OAB/AM- 10818 e Mauricio Lima Seixas OAB/AM- 7881.

ACÓRDÃO Nº 332/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady - SPA Zona Norte**, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, com fulcro no artigo 22, III, b, da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas na Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa** a **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, Ordenador de Despesa, referente ao exercício 2016, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência dos atos praticados com grave infração às normas legais (as restrições de nº 4, 8 e 9, do Relatório Conclusivo do Órgão Técnico de fls.2.986 a 3.009), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO Nº 12.422/2019 (Apensos: 11.461/2018 e 12.666/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vania Suely de Melo e Silva em face do Acórdão nº 23/2019–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.461/2018.

ACÓRDÃO Nº 333/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso da **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva** na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f" da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso da **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva** a fim de apenas diminuir a multa aplicada para **R\$ 4.400,00** (quatro mil e quatrocentos reais), considerando o saneamento das impropriedades dos itens 14 a 18 do voto do Relator da Prestação de contas, bem como os demais já sanados ainda à época da referida prestação; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Vânia Suely de Melo e Silva**, recorrente.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO Nº 537/2019 (Apenso: 922/2014, 2.472/2015 e 535/2019) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 127/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 922/2014. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM n.º 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 334/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, mantendo na totalidade o Acórdão nº 127/2019-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 922/2014, visto a permanência das Restrições 9 e 10 do Relatório-Voto; **8.3. Notificar** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** e seus patronos com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 535/2019 (Apenso: 537/2019, 922/2014, 2.472/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 128/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2.472/2015. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 327/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, mantendo na totalidade o Acórdão nº 128/2019-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 2472/2015, visto a permanência das Restrições 8 e 9 do Relatório-Voto; **8.3. Notificar** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** e seus patronos com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 572/2019 (Apenso: 6.394/2013) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ernesto Gomes da Rocha, em face do Acórdão nº 172/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6.394/2013. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

ACÓRDÃO Nº 328/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Ernesto Gomes da Rocha** (Prefeito de Anori e Convenente, à época) contra o Acórdão n.172/2019; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Ernesto Gomes da Rocha**, na competência atribuída pelo item “2” da alínea “f” do inciso III do art. 11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

conforme as razões presentes no Relatório/Voto, mantendo in totum o citado julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.146/2019 (Apenso: 16.829/2019) - Denúncia interposta pela Empresa Josué Albuquerque Rodrigues Eireli em face do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1001/2018-CGL/AM. **Advogados:** Wilson Thiago Correia – OAB/AM 11055 e Elzieth dos Santos Rodrigues – OAB/AM 13107.

ACÓRDÃO Nº 329/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, a fim de evitar incidência de bis in idem, com fundamento no art. 127 da Lei Orgânica do TCE c/c art. 485, inciso V do NCPC.

PROCESSO Nº 16.829/2019 (Apenso: 14.146/2019) - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Josué Albuquerque Rodrigues EIRELI – ME, em face do Hospital e Pronto Socorro João Lúcio Pereira Machado e da CGL/AM – Comissão Geral de Licitação, acerca de supostas irregularidades na habilitação da empresa declarada vencedora (SEGRA – Segurança Radiológica Ltda.) do Pregão Eletrônico n.º 1.001/2018–CGL/AM. **Advogados:** Wilson Thiago Correia – OAB/AM 11055 e Elzieth dos Santos Rodrigues – OAB/AM 13107.

ACÓRDÃO Nº 335/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votado Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente a Representação** com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Josué Albuquerque Rodrigues EIRELI - ME em face da CGL/AM–Comissão Geral de Licitação, acerca de supostas irregularidades na habilitação da empresa declarada vencedora (SEGRA–Segurança Radiológica Ltda.) do Pregão Eletrônico n.º 1.001/2018–CGL/AM, cujo objetivo do certame era a contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços de pareceres médicos e procedimentos em cirurgias plásticas reparadoras; **9.2. Dar ciência** à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM para, nos limites de sua competência, no prazo de noventa dias, sustar o Contrato Administrativo nº 28/2018, em decorrências das irregularidades que geram a nulidade do contrato (a análise da controvérsia envolvendo o atestado apresentado pela empresa BLJ Serviços de Radioterapia e a falta de registro específico de cirurgia plástica da empresa SEGRA no Conselho Federal de Medicina, por ocasião da licitação) além de solicitar de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis, nos termos dos §1º e §2º do artigo 40 da Constituição Estadual do Amazonas e do §1º e §2º do artigo 71 da Constituição Federal de 1.988; Após expirado o prazo de 90 dias, solicito resposta da ALEAM sobre a manifestação quanto a sustação do contrato Administrativo nº 28/2018; **9.3. Dar ciência** as partes (CSL–Centro de Serviços Compartilhados, Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, SEGRA Segurança Radiológica Ltda, Josué Albuquerque Rodrigues EIRELI - ME), contendo a cópia da proposta de voto e Acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta Representação.

PROCESSO Nº 642/2019 (Apenso: 463/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 338/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 463/2014. **Advogados:** Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193, Leda Mourão da Silva - OAB/AM nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

10.276 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 336/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, ex-Secretário da SEDUC, mantendo na totalidade o Acórdão nº 338/2019-Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 463/2014, visto a permanência das Restrições 12-20, 21-24, 25-29 do Relatório-Voto; **8.3. Notificar** o **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** e seus patronos com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 789/2019 (Apenso: 2.503/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 78/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2.503/2013. **Advogado:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10276.

ACÓRDÃO Nº 337/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim** na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**; **8.3. Dar ciência** a **Sra. Leda Mourão da Silva**, advogada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 796/2019 (Apenso: 5.069/2014 e 2.543/2017) - Recurso interposto pelo Sr. Douglas de Oliveira Beleza, em face da Decisão nº 1111/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 5.069/2014. **Advogado:** Uiratan de Oliveira – OAB/AM 3431.

ACÓRDÃO Nº 338/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pelo **Sr. Douglas de Oliveira Beleza**, em face da Decisão n. 1111/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5069/2014 (fls.114/115); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso do **Sr. Douglas de Oliveira Beleza**, permanecendo a Decisão nº 1111/2019–TCE–Primeira Câmara (fls.114/115), exarada nos autos do Processo nº 5069/2014 (apenso), tendo em vista que não há como reconhecer, para fins de registro, a legalidade da pensão, em razão da afronta aos artigos artigo 37, inciso XIII, e 195, §5º, ambos da Constituição da República e aos princípios da igualdade e razoabilidade da administração pública. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.060/2019 (Apenso: 12.677/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Celia de Araújo Limongi, em face da Decisão nº 1033/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.677/2017. **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior – Defensor Público.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 339/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Celia de Araújo Limongi**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da **Sra. Celia de Araújo Limongi**, mantendo integralmente a Decisão nº 1033/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12677/2017 (fls. 51-52), nos termos do art. 61, §2º, “b”, e art. 11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 4/2002–RI/TCEAM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 17.120/2019 (Apenso: 12.700/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Verônica Gomes Ferreira, em face da Decisão nº 1181/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.700/2019.

ACÓRDÃO Nº 340/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário da **Sra. Maria Veronica Gomes Ferreira**; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Maria Veronica Gomes Ferreira**, no sentido de reformar a Decisão nº 1181/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.700/2019; **8.3. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá- Humaitaprev de **60 (sessenta) dias** para retificar o ato de aposentadoria voluntária da interessada no Cargo de Professor, Nível 2, Pedagogia Anexo VI, Matrícula nº 2287, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Humaitá, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade, nos termos do inciso IV e parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.860/2003, aos proventos da Sra. Maria Verônica Gomes Ferreira. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento do recurso, divergindo apenas quanto à concessão de prazo para retificação do ato aposentatório.*

PROCESSO Nº 17.122/2019 (Apensos: 12.434/2014 e 11.891/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face da Decisão nº 591/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.434/2014. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota, OAB/AM 4514, Livia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

ACÓRDÃO Nº 341/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jair Aguiar Souto**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Jair Aguiar Souto**, Prefeito Municipal de Manaquiri, para manter a aplicação de multa referente à Decisão nº 591/2019-TCE-Primeira Câmara, item 7.2 no montante de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), exarados nos autos do processo nº 12.434/2014; **8.3. Notificar** o **Sr. Jair Aguiar Souto** e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tome



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO Nº 852/2019 – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa E. Nobrega Teixeira, em face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, em razão da suspensão imediata do Pregão Presencial nº 708/2019 por possíveis irregularidades.

ACÓRDÃO Nº 342/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **6.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração de **E. Nobrega Teixeira**, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica n. 2423/1996 e art. 148 da Resolução n. 01/2002 desta Corte de Contas; **6.2. Dar ciência** à **E. Nobrega Teixeira**, Representante.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.165/2019 (Apenso: 15.282/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 276/2019–TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.282/2018.

ACÓRDÃO Nº 343/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, do Regimento Interno; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Fundação Amazonprev**, excluindo o item 7.2 da Decisão nº 276/2019-TCE-Primeira Câmara, visto que o valor do adicional por tempo de serviço foi calculado corretamente, nos termos do art. 4º, da Lei Estadual nº 2.871/2004 c/c art. 29, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.377/1996; **8.3. Dar ciência** do julgamento deste Recurso Ordinário à Fundação Amazonprev; **8.4. Dar ciência** do julgamento deste Recurso Ordinário à **Sra. Maria Altacir de Andrade Muniz. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 1.247/2018 - Representação nº 23/2018–MPC interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea, em razão de suspender, cautelarmente o curso do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2018-PMVC, desta Prefeitura. **Advogado:** Mario Jose Chagas Paulain Junior – OAB/AM 7405.

ACÓRDÃO Nº 344/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

Conhecer da Representação interposta pelo Ministério Público Especial TCE/AM, visto que preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Ratificar** a Medida Cautelar anteriormente concedida, ampliando seus efeitos, no sentido de que as contratações decorrentes do Edital nº 01/2018-PMCV, referentes às Secretarias: a) Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos; b) Proteção e Defesa Civil; e c) Educação, sejam rescindidas no prazo de seis meses, devendo o gestor fazer prova do seu cumprimento dentro do mesmo prazo; **9.3. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público Especial TCE/AM, em razão da ausência dos requisitos necessários para a deflagração do Processo Seletivo Simplificado, bem como pelas irregularidades constatadas na condução do mesmo, considerando ilegais as contratações temporárias decorrentes do Edital nº 01/2018-PMCV; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo** no valor de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, inciso VI, da LO-TCE/AM, qual seja a deflagração de Processo Seletivo Simplificado sem os requisitos exigidos na norma de regência. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Notificar** o **Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo**, para que comprove o cumprimento da Medida Cautelar deferida no Despacho nº 96/2018-GALH **no prazo de 30 dias**; **9.6. Dar ciência** da decisão ao **Sr. Ramiro Gonçalves de Araújo**.

PROCESSO Nº 11.711/2019 - Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Francisco Assis Santos Soares, Diretor Presidente e Ordenador da Despesa à época.

ACÓRDÃO Nº 345/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de votodo Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Francisco Assis Santos Soares**, responsável pela Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas 'b' da LO-TCE-AM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alíneas 'b' da Resolução TCE nº 04/2002, em razão dos vícios identificados e utilizados como pressupostos para aplicação da multa do item 10.2; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Assis Santos Soares** no valor de **R\$ 14.000,00** (quatorze mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Orgânica, em razão de graves infrações às normas legais e regulamentares, pelas impropriedades 01 a 07 da Notificação nº 128/2019-DICAI. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Assis Santos Soares** no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Embasamento legal conforme o art. 54, inciso II, alínea "b" da Lei Orgânica em razão da sonegação de documentos solicitados por



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

esta Corte. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Dar ciência ao Sr. Francisco Assis Santos Soares** acerca do julgado.

PROCESSO Nº 12.128/2019 (Apenso: 10.006/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, em face do Acórdão nº 745/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.006/2012. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura – OAB/AM 7222, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Fernanda Couto de Oliveira – OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM14193.

ACÓRDÃO Nº 346/2020: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea "f", item 2 do RI-TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, do **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, mantendo integralmente o Acórdão recorrido, considerando a ausência de justificativa plausível para deixar de responder notificação desta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Araildo Mendes do Nascimento**, na pessoa de seus patronos, acerca do decidido. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de Junho 2020.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno